

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2009

“Institui o Programa Segurança no Trânsito” nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que institui o “Programa Segurança no Trânsito” nas escolas das redes pública e privada de ensino. Prevê o PL que esse programa consistirá na realização de atividades educativas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito e orientação sobre comportamento em caso de ocorrências desses acidentes. De acordo com a matéria, a aplicação do programa será obrigatória aos alunos matriculados na última série do ensino fundamental, sendo que as aulas serão ministradas em salas da própria escola, com carga horária a ser definida pelo Poder Executivo, a quem compete também regulamentar a lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação. A proposta prevê também que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Distribuído para apreciação conclusiva das comissões de Educação e Cultura, Viação e Transportes, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL em comento foi rejeitado na análise da Comissão de Educação e Cultura.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A importância da educação para o trânsito na formação do cidadão acha-se plenamente reconhecida na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na forma do Capítulo VI – DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, o qual foi parcialmente transposto no relatório da Comissão de Educação e Cultura – CEC. De fato, o disposto nos arts. 76 a 79 apresenta conteúdo inovador, abrangente, por contemplar todos os níveis de ensino em todas as escolas das redes públicas e privadas, direcionado ao foco da educação para o trânsito, para o que prevê a interação dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, nas diferentes instâncias administrativas dos entes da federação e, também, com os Ministérios da Educação e da Saúde.

Para dirimir dúvidas quanto à proposta sob exame, destacamos do parecer da CEC as referências aos impedimentos constitucionais e legais para a inclusão do tema da educação para o trânsito na grade curricular das escolas. De acordo com o art. 210 da Carta Magna, a competência legal da União restringe-se, no ensino fundamental, à fixação dos conteúdos curriculares mínimos. Com base nas resoluções da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, elaboradas sobre as diretrizes curriculares do Ministério da Educação, as escolas de educação infantil e ensino médio, podem elaborar seus currículos. A introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular são facilitadas pelo Ministério da Educação, por meio da edição dos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN.

Visando atender ao disposto no CTB, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – elaborou as Diretrizes Nacionais da Educação para o Trânsito na Pré-Escola e no Ensino Fundamental, reunidas na Portaria nº 147, de 03 de junho de 2009, que traz um conjunto de orientações para direcionar a prática pedagógica sobre o trânsito, enquanto tema transversal às matérias curriculares.

Ratificamos a citação, no parecer da CEC, da Lei nº 11.988, de 27 de julho de 2009, que “*Cria a Semana de Educação para a Vida, nas escolas públicas de ensino fundamental e médio em todo o País, e dá outras providências.*” Essa lei inclui a educação para o trânsito entre os conteúdos, fora do currículo obrigatório, a serem ministrados aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública, durante o período estipulado.

Tendo em vista que a educação para o trânsito recebe tratamento adequado e suficiente nas normas aqui apresentadas, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.952, de 2009.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator